

Ao
Município de Presidente Olegário/MG
At: Setor de Licitações
Praça Dr. Castilho nº 10 – Centro
CEP 38750-000

Cuida-se de pedido de **RECURSO** para o Processo Licitatório nº 030/2021 do Pregão Eletrônico nº 019/2021.

A Conserbrás, por meio da presente peça recursal vem apresentar inúmeros fatos que colaboram para demonstrar a inexecutabilidade da proposta apresentada pela Proponente DW Serviços Construtora, motivos bastantes para inabilitação da sua proposta conforme demonstrado a seguir.

- **INSUMOS E FERRAMENTAS**

A proponente não faz a mensuração de insumos e ferramentas utilizadas na execução dos serviços de limpeza urbana. Alega apenas que detém em estoque todo o necessário, e não comprova tal afirmação. A proponente apresenta em vão inúmeras notas fiscais comprovando a compra de itens de segurança como luvas de látex, que nada se assemelham ao escopo dos serviços ora contratados.

Além da reposição de ferramentas, a sua manutenção, e até insumos para operação de equipamentos estão sendo negligenciados. Ora, não se faz sequer a estimativa de custos com combustíveis para os equipamentos como roçadeiras e sopradores.

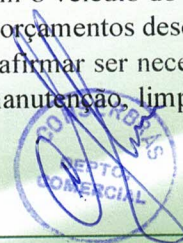
Uniformes, EPIs, EPCs, Materiais, Produtos, Insumos, Equipamentos, Ferramentas e Veículo somam uma previsão de custos de apenas R\$ 8,00 mensalmente por colaborador. É cediço afirmar que se trata de prática de valores irrisórios.

MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
INSUMOS DIVERSOS		
A	Uniformes - Os valores se justificam uma vez que a empresa detem dos mesmos em estoque	2,00
B	Epi's e Epc's - Os valores se justificam uma vez que a empresa detem dos mesmos em estoque	2,00
C	Materiais/Produtos/Insumos - Os valores se justificam uma vez que a empresa detem dos mesmos em estoque	2,00
D	Equipamentos/Ferramentas - Os valores se justificam uma vez que a empresa detem dos mesmos em estoque	2,00
E	Veículo - Renunciamos a parcela ou a totalidade da remuneração, a empresa detem estes. Conforme art. 44 § 3 lei 8666/93	
TOTAL DO MÓDULO 5		8,00

A mera apresentação de uma relação de itens tal qual a apresentada pela Administração Municipal, não se assemelha de forma alguma à necessidade de apresentar custos com insumos e ferramentas. É clarividente a ausência de custos com tais itens, tornando a proposta inexecutável, ferindo as determinações do termo de referência/projeto básico no seu item 4, que atribui toda a responsabilidade de fornecimento à Contratada.

- **CUSTOS OPERACIONAIS COM VEÍCULOS**

É de se ressaltar também que não houve mensuração dos custos operacionais com o veículo do qual a proponente rejeita receber depreciação. Ora, a depreciação pode ser ignorada em orçamentos desde que o bem já tenha sido depreciado e pertença ao orçamentista, entretanto é cediço afirmar ser necessário mensurar os gastos operacionais com combustível, lubrificação, pneumáticos, manutenção, limpeza, e tudo mais necessário ao perfeito funcionamento do mesmo.



Esses itens de custos com veículos não são dispensáveis e devem constar de um orçamento como custos diretos da execução do serviço. Se estes custos não estão mensurados pela proponente é óbvio que restam como valores irrisórios ou zero, contrariando disposição legal da Lei 8.666, da qual o decreto 10.0024 do pregão eletrônico se aplica subsidiariamente.

Vejamos o que diz a Lei 8.666, em seu Art. 44, e o próprio edital em seu item 12.3:

[...]

§ 3º **Não se admitirá** proposta que apresente preços global ou **unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Portanto, os custos com veículo, à exceção da depreciação, quando não compõe planilha de formação de preços, ficam caracterizados como irrisórios ou de valor zero.

Poder-se-ia acatar a proposta com erros desde que ficasse provada a exequibilidade do serviço, já que seria o proponente responsável pelo ônus advindo deste erro orçamentário. Entretanto, com a utilização de percentuais mínimos de lucro e administração central utilizada pela Proponente, não se tem como tolerar que tais prejuízos fossem cobertos pelos percentuais de lucro e administração, já que a empresa adotou apenas 0,5%.

• COMPOSIÇÃO DO BDI

Por se tratar de serviço de engenharia, mesmo que de baixa complexidade, o percentual de BDI deve ser adotado conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União em entendimento consolidado pelo Acórdão 2622/2013, o que não foi obedecido na composição de custos em avaliação.

$$BDI = \left[\frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

Em que:

AC é a taxa de rateio da administração central;

S é uma taxa representativa de seguros;

R corresponde aos riscos e imprevistos;

G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

L corresponde à remuneração bruta do construtor;

I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).



Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014.

A proponente não indicou as parcelas do BDI referente a Seguros, Riscos, Garantias, e Despesas Financeiras. Portanto fica claro o não atendimento à jurisprudência do TCU, e resta cediço outro caso de valores irrisórios ou zero, em desobediência à Lei 8.666.

O valor adotado de Adm. Central na planilha em análise foi apenas 0,5%, portanto, fora das faixas referenciais parametrizadas pelo TCU no Acórdão 2622. De acordo com o Acórdão nº 2622/2013 quando a taxa de BDI estiver fora da faixa referencial a empresa deverá justificar os valores adotados nos itens que compõem essa taxa, e essa justificativa não foi dada. Não há provas de que a proponente tem apenas 0,5% de custos com Administração Central. Não há sequer uma planilha demonstrativa dos custos administrativos, e muito menos provas de tais custos. Assim, a proponente não foi capaz de provar a exequibilidade da proposta, pois esta prova de exequibilidade é dependente de justificativa dos percentuais irrisórios adotados na formulação do BDI.

No demonstrativo contábil do exercício de 2019 tem-se:

- Despesas gerais da Administração foi R\$ 397.859,58
- Faturamento bruto de R\$ 2.424.858,32.

Assim, as despesas administrativas da empresa foram 16,4%, muito além do mensurado de 0,5%.

A planilha em análise, como supracitado, considera apenas percentuais irrisórios de lucro, administração, e impostos, todos fora dos percentuais parametrizados pelo TCU no Acórdão 2622. Recalculando-se essas taxas com a formulação própria do TCU ter-se-ia um percentual de BDI de 6,296%, muitíssimo inferior a faixa estatística de 1º quartil adotada pelo Acórdão, na qual se tem um BDI mínimo de 20,76%.

1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - (3,43% a 6,71%)	0,50%		
2) SEGUROS E GARANTIAS - (0,28% a 0,75%)	0,00%		
3) RISCOS - (1,00% a 1,74%)	0,00%		
4) DESPESAS FINANCEIRAS - (0,94% a 1,17%)	0,00%		
5) LUCRO/REMUNERAÇÃO - (6,74% a 9,40%)	0,50%		
6) IMPOSTOS (ISS conforme legislação tributária municipal)			
	COFINS = 2,45%		
	PIS = 0,53%		
	ISS = 2,00%		
BDI =	6,2960%		
Faixa referencial	1º Quartil	Médio	3º Quartil
	20,76%	24,18%	26,44%



Resta demonstrada então a inadequação desse índice, a menos que a proponente, tivesse obtido êxito em provar que os percentuais adotados são adequados à realidade, o que não se configurou.

• **IMPOSTOS**

A proponente apresentou um demonstrativo contábil com faturamento bruto de R\$ 2.424.858,32, portanto a mesma, segundo a Lei Complementar nº 123, se enquadra na 5ª faixa do Anexo IV, devendo recolher uma alíquota bruta de 22%. O cálculo da alíquota efetiva (com desconto) segue demonstrado.

Para a 5ª faixa do Anexo IV, temos uma parcela a deduzir de R\$ 183.780,00, conforme Lei Comp. 123. Assim, pode-se calcular a alíquota efetiva:

$$\begin{aligned} & [(RBT12 \times \text{Alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir}] / RBT12 \\ & [(2.424.858,32 \times 0,22) - 183.780,00] / 2.424.858,32 \\ & (533.468,83 - 183.780,00) / 2.424.858,32 \\ & 349.688,83 / 2.424.858,32 \\ & 14,42\% \end{aligned}$$

Segundo Tabela da Lei Complementar 123, os percentuais de PIS/PASEP e COFINS para empresas da 5ª faixa são respectivamente, 3,92% e 18,08% da alíquota efetiva. Portanto as alíquotas efetivas de PIS/PASEP e COFINS deveriam ser 0,565% e 2,607%. A alíquota efetiva de ISS deveria ser 5,768%, mas a Lei complementar 123, limita tal alíquota a no máximo 5%.

Faixas	Percentual de Repetição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa - com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva - 5% x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva - 5% x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Se adotados tais valores na formulação do Acórdão 2622, o BDI resultaria 9,99%, ou 58,7% superior ao BDI proposto na planilha em análise. **Em tal item apenas tem-se uma diferença de 3,7% no orçamento.**



COMPOSIÇÃO DO BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)			
1) ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - (3,43% a 6,71%)			0,50%
2) SEGUROS E GARANTIAS - (0,28% a 0,75%)			0,00%
3) RISCOS - (1,00% a 1,74%)			0,00%
4) DESPESAS FINANCEIRAS - (0,94% a 1,17%)			0,00%
5) LUCRO/REMUNERAÇÃO - (6,74% a 9,40%)			0,50%
6) IMPOSTOS (ISS conforme legislação tributária municipal)			
	COFINS =		2,61%
	PIS =		0,57%
	ISS =		5,00%
BDI =	9,9910%		
Faixa referencial	1º Quartil	Médio	3º Quartil
	20,76%	24,18%	26,44%

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

O entendimento de utilização dos percentuais compatíveis com a tabela da Lei Complementar 123, está expresso também em:

Com o intuito de estabelecer parâmetros objetivos para celebração de eventuais aditamentos contratuais, oriundos de alteração das alíquotas tributárias no decorrer da execução contratual, conforme previsto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93, **deve-se prever, nos editais de licitação, a exigência de que as licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e Cofins discriminados na composição do BDI em valores compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo**

IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não incluía os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Brasil. Tribunal de Contas da União. **Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas** / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014.

- **FÉRIAS**

Existe na planilha orçamentária em análise um erro grosseiro, de alta relevância à formação do preço final, que responde por cerca de 10% a 11% do preço ofertado pelo proponente. A indicação de férias e décimo terceiro salário como apresentado pela proponente, “esqueceu” de mensurar um percentual de 8,33% de férias. Percebe-se na planilha a indicação apenas do décimo terceiro, e a ausência do percentual de férias.

Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários		
Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias		%
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%
B	Adicional de Férias	2,78%
TOTAL SUBMÓDULO 2.1		11,11%

A remuneração de férias é devida a todos os colaboradores, em qualquer regime, conforme preconizado no Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pelo DECRETO-LEI Nº 1.535 de 1977.

Esse percentual de férias, quando acrescido, das reincidências dos encargos sociais, e acrescido do BDI tem o potencial de desprezar um preço de cerca de 10% a 11% do total ofertado pelo Proponente.

Neste item reside a maior parcela para demonstrar a inexecutabilidade da proposta apresentada, e é inequívoco o fato de que a administração pública deve desclassificar a proposta, pois não é possível, nem plausível sustentar o argumento que os percentuais de lucro e administração local cubram os prejuízos advindos de erro tão relevante.

- **AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

Por se tratar de serviço de engenharia, os custos com administração local não podem ser incluídos no percentual de administração geral. O entendimento do TCU consolidado desde 2007 através do Acórdão 325, prevê a necessidade de constar da planilha orçamentária os custos com a Administração Local

O Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, de fato, passou a balizar a solução dessa questão de modo claro, nos seguintes termos:



“(...) 9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:

9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

- **CCT 2020 SEM REAJUSTE**

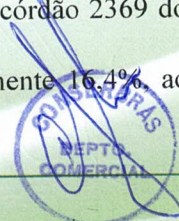
A convenção coletiva adotada com preços datados de 2020 não foi corrigida por percentual de reserva técnica, levando a um aumento ainda maior do prejuízo do orçamento. Não havendo convenções coletivas vigentes, a proponente deveria fazer a previsão dos reajustes. Tal previsão é perfeitamente possível tomando-se como base a inflação medida no período por índices oficiais como o IPCA, INCC, INPC, IGP-M. Já se sabia no início de 2021 que tais índices de reajuste seriam fixados em no mínimo 4,5%.

INPC = 5,45%; INCC = 9,37%; IPCA = 4,78%; IGP-M = 23,14%

- **SÍNTESE**

São inúmeros itens relevantes que contribuem para a inexecutabilidade da proposta, todos supracitados e detalhados na presente peça recursal, de modo que restou inequívoca a inadequação da proposta da proponente DW SERVIÇOS CONSTRUTORA.

1. Ausência de previsão de custos com insumos, ferramentas, EPIs, EPCs
2. Ausência de mensuração de custo operacional de veículo automotor.
3. Composição do BDI não atende aos critérios do Acórdão 2622
4. Composição do BDI despreza parcelas Seguros, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, em discordância com a Lei 8.666, que não tolera valores irrisórios ou zero.
5. Composição do BDI com parcelas de valor irrisório como a Administração Central sem demonstração cabal de sua viabilidade, conforme prega o Acórdão 2622 e Acórdão 2369 do TCU.
6. Administração central inferida do demonstrativo contábil é de aproximadamente 16,4%, ao contrário da taxa adotada de 0,5%




7. Erro gravíssimo na composição de encargos sociais, dada a ausência de recurso financeiro para pagamento de férias dos colaboradores, ferindo princípio constitucional exposto na CLT.
8. Ausência de previsão de custos com Administração Local, contrariando entendimento do TCU, consolidado pelo Acórdão 325
9. Adoção de salários nominais, gratificações e custos com mão de obra amparada em convenção coletiva de 2020 sem previsão de reajuste, que deveria ter sido efetuada através de previsão com índices oficiais.

Não se pode admitir uma proposta deliberadamente inexequível como restou demonstrado. Os erros de cálculo no presente ato demonstrados somam uma vultuosa parcela, superior a 20% do preço apresentado, motivo pelo qual pedimos a inequívoca inabilitação da proposta por inexequibilidade.

Por meio deste formalizaram-se então os argumentos necessários à desclassificação da referida empresa.

Atenciosamente,



CONSERBRAS MULTI SERVIÇOS LTDA
Walter Ferreira Soares
Diretor Presidente